



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Por deliberação unânime da CTED, tomada em reunião realizada no dia 24 de janeiro de 2024, foi *apenas aceite a redação proposta pelos Serviços quanto à autonomização em dois artigos distintos das normas relativas à produção de efeitos e entrada em vigor da lei (artigo 3.º do projeto de decreto)*. Em tudo o mais é de manter a redação inicial.

Informação n.º 17 / DAPLEN / 2024

17 de janeiro

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 978/XV/2.ª (PS)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do **Projeto de Lei n.º 978/XV/2.ª (PS)**, aprovado em votação final global a 11 de janeiro de 2024, para envio ao Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas a amarelo no projeto de decreto da Assembleia da República:

Título do projeto de decreto

Com o objetivo de tornar o título mais conciso e informativo, sem comprometer a respetiva correspondência com o objeto do diploma, coloca-se à consideração da Comissão a seguinte reformulação:

Onde se lê:

«Repõe o regime de garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício de funções governativas e da contagem do tempo de exercício de cargos políticos para efeitos de aposentação ou reforma, procedendo à quarta alteração à Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos»

Deve ler-se:

«Repõe o regime de garantias **de trabalho e benefícios sociais de membros do Governo e outros titulares de cargos políticos, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho**».

Artigo 1.º do projeto de decreto

Por razões de clareza e uniformidade com a alteração proposta no título, sugere-se que:

Onde se lê:

«A presente lei repõe o regime de garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício de funções governativas e da contagem do tempo de exercício de cargos políticos para efeitos de aposentação ou reforma, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alterado pelas Leis n.ºs 69/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto, e 4/2022, de 6 de janeiro.»

Deve ler-se:

«A presente lei repõe o regime de garantias quanto ao reassumir das funções profissionais **pelos membros do Governo e outros titulares de cargos políticos** e a contagem do tempo de serviço no exercício de cargos políticos, **procedendo à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alterada pelas Leis n.ºs 69/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto, e 4/2022, de 6 de janeiro.**»

Artigo 2.º do projeto de decreto

N.º 3 do Artigo 6.º-A aditado à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

Considerando que se trata de uma expressão já consolidada no ordenamento jurídico, sugere-se que:

Onde se lê:

«No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, (...)»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se:

«No caso de função temporária por **força** de lei ou de contrato, (...)»

Artigo 3.º do projeto de decreto

N.º 2

Conforme recomendam as regras de legística formal, a norma de produção de efeitos deve estar separada da norma de entrada em vigor. Nesta medida, sugere-se criar uma norma com a matéria do início de vigência (artigo 4.º), passando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º a constar de um artigo autónomo, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 6.º-A da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, aditado pela presente lei, produz os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio, que determina a cessação de efeitos de decretos-leis publicados entre 1975 e 1980.»

À consideração da comissão competente,

Os assessores parlamentares,

Ricardo Saúde Fernandes e Lia Negrão